



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028857-02.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante NATARI COMERCIO DE HOTIFRUTIS LTDA, é apelado MAERSK LINE A/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39713

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028857-02.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 8ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

APELANTE: NATARI COMERCIO DE HOTIFRUTIS LTDA

APELADO: MAERSK LINE A/S

TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação de Cobrança. Sobreestadia (demurrage) de contêiner. Consignatária que assumiu responsabilidade pela devolução e pelo pagamento da sobreestadia. Validade do contrato celebrado entre as partes. Atraso e relação jurídica incontroversos. Inexistência de abusividade das cláusulas ou necessidade de demonstração de culpa. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 250/258) que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pela apelada, condenou a ré-apelante ao pagamento do valor apontado na petição inicial, corrigido monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a demandada, em breve sínteses, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de culpa pelo atraso e a abusividade e necessidade de readequação das cláusulas do contrato de adesão.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela ora apelada visando ao recebimento de valores referentes ao atraso na devolução dos contêineres MNBU 345.521-8, SUDU 629.709-2, MNBU 001.201-0, MNBU 058.648-8, MNBU 321.167-5, MSWU 901.677-1 e MWCU 683153-7.

Anota-se, de início, não haver que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexistente hipossuficiência a justificar a interpretação protetiva da legislação consumerista.

A relação entre as partes, empresas que atuam no ramo de exportação/importação e transporte de cargas e mercadorias, é comercial, de modo que, naturalmente, impõe-se reconhecer o direito de cobrança pretendido nesta ação.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Ação de cobrança visando o recebimento de valores relativos a sobreestadia (detention) e taxas portuárias inadimplidas. Aplicação das regras do CDC afastada no caso concreto. Documentação colacionada na inicial somada aos efeitos da revelia e ao fato de que a obrigação de ressarcimento pela utilização de contêineres, além do prazo livre já está incorporada aos usos e costumes do transporte marítimo internacional que são suficientes para reconhecer a responsabilidade do réu pelo pagamento da sobreestadia/ detention e das taxas portuárias. Sobreestadia é pacto lícito entre as partes e consoante o entendimento dominante deste Tribunal não é cláusula penal, mas indenização pré-fixada pelo descumprimento contratual de modo a compensar o proprietário pela retenção indevida dos contêineres acima do período livre, independentemente da demonstração de culpa ou prejuízo. Ação julgada procedente. Recurso provido.

(Apelação Cível 1009151-38.2020.8.26.0562; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

Ação de Cobrança. Sobreestadia de 'containers'. Sentença de Improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Inaplicabilidade do CDC ao caso. Não configurada a relação de consumo e tampouco a vulnerabilidade de uma empresa frente a outra. Precedentes deste e. Tribunal. Mérito. Contrato firmado que prevê o pagamento da "Demurrage". Descumprimento da obrigação na data pactuada. Requerida que não comprova a entrega na data correta e não se desincumbiu de seu ônus probatório. Inteligência do art. 372, inciso II, do CPC. Documentação apresentada que é suficiente para o acolhimento da pretensão da autora. 'Demurrage' que tem natureza jurídica de indenização pré-fixada. Precedentes. Devolução tardia. Valores devidos como pleiteados na inicial. Alteração da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido.

(Apelação Cível 1009954-94.2015.8.26.0562; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

Irretocável a r. sentença do douto magistrado de primeiro grau, que, sem seus termos, que ficam ratificados, concluiu:

“A requerida claramente consta como consignatária da carga, respondendo perante a transportadora como beneficiária direta da contratação, a ela aderindo, independentemente da forma de contratação na origem.

(...)

Qualquer que tenha sido a data da disponibilidade dos contêineres, o prazo das despesas iniciou-se com a descarga do navio. A validade da documentação é presumida, assim como o conhecimento do conteúdo e alcance. Privada a autora dos equipamentos, ainda que elevados os valores, tem direito ao recebimento das cifras ajustadas.

Dificuldades relacionadas com procedimentos aduaneiros, sanitários, autoridades portuárias ou logística relacionada com a movimentação das cargas não bastam para que se negue valia às obrigações contraídas. Não constituem fatos imprevisíveis equiparáveis a caso fortuito ou força maior a afastar a responsabilidade decorrente do contratado.

Por outro lado, observa-se que realmente houve dificuldades para liberação da carga transportada nos contêineres em apreço, por imposição da autora de pagamento de débitos anteriores. Os fatos, contudo, foram devidamente apreciados em ação precedente, feito nº 1071184-27.2022.8.26.0002, no qual foi deferida liminar no dia posterior à descarga, ou seja, 11/10/2022, dia seguinte, portanto, à contagem do período livre.

Ocorre que a autora alega que cumpriu efetivamente a liminar no mesmo dia, realizando imediata liberação das mercadorias (fls. 214/216). À ré, foi dada oportunidade de manifestação a respeito e para eventual demonstração de que cumpriria alguma outra providência para liberação, mantendo-se, contudo, inerte, ou seja, não impugnou a alegação e documentos colacionados pela autora.

Tomadas estas circunstâncias, tenho, ressalvada interpretação contrária, que não há como imputar à própria autora a responsabilidade pelo atraso na devolução dos contêineres, resolvida a situação já no dia seguinte à contagem do free time e, portanto, anteriormente à consolidação do débito. Por outro lado, conforme se constata da planilha de fls. 9 e das faturas de fls. 91/99, houve expresso ajuste quanto ao free time, deduzido valor substancial, com adequação do período de atraso.

Os valores a serem observados, ainda que elevados, são os que restaram consignados na documentação aludida, na qual a ré se obrigou a suportá-los, no caso de atraso da devolução. Não há, portanto, direito de redução a ser reconhecido, eis que a sobre-estadia não se confunde com cláusula penal. Representa indenização pactuada pela privação do equipamento cedido por prazo superior ao ajustado. Dispensável, assim, demonstração de culpa ou mesmo prejuízo, não havendo também limitação ao valor da obrigação principal.” (destacamos)

Com efeito, a relação jurídica entre as partes e a devolução fora do prazo acordado restaram incontroversas, conforme conhecimento de embarque e documentos apresentados com a petição inicial e não refutados pela apelada.

No mais, o entendimento desta Corte é de que a *demurrage*, cuja finalidade é compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos decorrentes da retenção por prazo superior ao contratado, possui natureza jurídica de indenização por descumprimento contratual, sendo prescindível a comprovação de culpa pelo atraso.

No mais, não se verifica abusividade no valor livremente pactuado e tampouco desequilíbrio contratual, não havendo que se falar em onerosidade excessiva e na possibilidade de redução do montante cobrado.

Assim, a apelada trouxe provas suficientes dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que a apelante não comprovou fato extintivo ou modificativo do direito da autora, de modo que era de rigor o desfecho de procedência da ação.

Por tais razões, fica integralmente mantida a r. sentença, impondo-se, assim, a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator